



PROCESSO	:	53.811-6/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE
GESTORA	:	GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.878/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE. NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO LEGAL. MB02. NÃO EMISSÃO DE CRP. LB05. SANADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade da **Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação





em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 576522/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo n.º 1825887/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 576506/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 477604/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade:

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1) O Regime de Previdência não possui atualmente Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido emitido pelo MPAS, conforme dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

2.1) A Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de Governo com atraso de 3 dias, em desacordo com a legislação. O prazo máximo para envio das Contas foi 16/04/2024 e a documentação só foi enviada na data de 19/04/2024. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da





ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente citada acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 452256/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 488535/2024), a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade LB05 e manteve a irregularidade MB02.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade





aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Glória D'Oeste** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Glória D'Oeste**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Conquista D'Oeste** foram:

- a) PPA, conforme Lei n.º 710/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei n.º 723/2022;
- c) LOA, disposta na Lei n.º 734/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.000.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 21.124.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.876.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.





2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,2346	
Valor líquido previsto: R\$ 33.136.351,33 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 40.910.732,40 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8734	
Valor autorizado: R\$ 37.932.309,75 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 33.131.576,66 (exceto despesa intraorçamentária)

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (**excesso de arrecadação**).

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 39.889.357,15
Despesa realizada ajustada	R\$ 33.078.000,28
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 4.286.657,45
Resultado Orçamentário	R\$ 11.098.014,32

22. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,3355.





2.2.2. Restos a pagar

23. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 724.234,22, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 34.131.456,83.

24. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0212.**

25. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 17,6010 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.3. Situação financeira

26. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 14.524.661,83 e o Passivo Financeiro de R\$ 1.031.023,57, resultando no **índice de 14,0876 de Quociente da Situação Financeira (QSF).**

2.2.4. Dívida Pública

27. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

28. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0008, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais





29. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

30. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 22.260.878,32 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 21.162.416,31			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 5.857.283,33	26,31%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 3.908.171,76	18,46%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.908.450,21			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 2.785.907,85	95,78%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 41.758.360,94			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 9.115.017,19	27,86%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 547.441,26	1,67%

31. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

32. Neste tópico, a Secex informou que não houve resposta do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre as ações adotadas no cumprimento da Lei nº 14.164/2021, razão pela qual, sugeriu a adoção das seguintes recomendações: a) adote ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei n.º 14.164/2021; b) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e





c) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

33. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 6.122.336,83**, estando acima da meta estipulada na LDO, que foi de R\$ -407.400,00.

34. A Secex, diante da significativa diferença entre a meta e o resultado atingido, recomendou ao gestor que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

35. Nesse tópico, a Secex afirmou que as audiências públicas, para avaliação quadrimestral das metas, foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência

36. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

37. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios





sociais.

38. A Secex observou que os índices revelam níveis intermediários de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

39. A despeito disso, a Secex sugeriu a implementação de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

40. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

41. As contas anuais de governo não foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, apresentando a Secex a seguinte irregularidade:

1.1) A Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de Governo com atraso de 3 dias, em desacordo com a legislação. O prazo máximo para envio das Contas foi 16/04/2024 e a documentação só foi enviada na data de 19/04/2024. - MB02

42. Em sua **defesa**, a responsável afirmou que enfrentou algumas dificuldades técnicas no momento da elaboração dos anexos consolidados integrantes das contas anuais de governo, mas que não houve ato eivado de dolo ou má-fé. Demais disso, ressaltou que as contas foram remetidas no dia 19/04/2022, ou seja, três dias após o encerramento do prazo, não havendo, assim, comprometimento para sua análise, pugnano pelo saneamento do achado diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





43. **A Secex manteve a irregularidade.**

44. Esclareceu que o fato de o município ter encerrado o exercício de 2023 sob a perspectiva orçamentário-financeira não o desobriga de prestar contas tempestivamente, embora há de se considerar pouco provável que o atraso de 3 dias tenha comprometido as atividades operacionais deste Tribunal de Contas, podendo o curto período de atraso ser considerado fator atenuante da culpabilidade da gestora frente a qualquer sanção que porventura venha a lhe ser imputada.

45. Pois bem. A própria gestora admitiu em sua defesa que encaminhou as contas de governo fora do prazo legal, o que já torna a irregularidade patente, mesmo o prazo tenha sido mínimo.

46. Sendo assim, este órgão de contas entende pela manutenção da irregularidade MB02, com a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

2.6. Índice de Gestão Fiscal

47. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

48. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:





- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

49. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de Glória D'Oeste foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 61ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

50. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo n.º 412775/2021**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 96/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo n.º 89974/2022), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 93/2023, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**

Recomendação (exercício de 2022)	Situação Verificada
Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;	Apesar de o Parecer 93/2023 ter sido publicado em 17/10/2023, não havendo tempo hábil para o Gestor implementar as ações, não se constatou, no exercício de 2023, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro (tópico 3.1.3.1.). Recomendação atendida.
Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;	Apesar de o Parecer 93/2023 ter sido publicado em 17/10/2023, não havendo tempo hábil para o Gestor implementar as ações, no exercício de 2023, os demonstrativos contábeis foram encaminhados ao TCE/MT e não se constatou inconsistências. Recomendação atendida.
Disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal, com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do	Apesar de o Parecer 93/2023 ter sido publicado em 17/10/2023, não havendo tempo hábil para o Gestor implementar as ações, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal (tópico 9.1.). Recomendação atendida.





Estado de Mato Grosso;	
Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	Como o Parecer 93/2023 só foi publicado em 17/10/2023, não houve tempo hábil para o Gestor implementar as ações. Assim, o cumprimento das recomendações deverá ser monitorado nas próximas Contas Anuais.
Exercício de 2021	
Adote providências efetivas no sentido de garantir os repasses dos valores do duodécimo à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, em cumprimento aos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF	Recomendação cumprida. Não foi constatado atraso nos repasses ao Poder Legislativo em 2023.
Disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, com observância do disposto nos artigos 48 e 49 da LRF, no art. 209 da Constituição Estadual e no § 6º do art. 165 da Constituição Federal;	Recomendação cumprida. De acordo com declaração do Presidente do Poder Legislativo, foram disponibilizadas as contas anuais para consulta aos cidadãos na Câmara Municipal.
Adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/19664; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que as aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais tenham prévia autorização legislativa e os recursos correspondentes nas respectivas fontes apontadas para tanto, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;	Recomendação cumprida. Não se constatou inconsistências na abertura de créditos adicionais em 2023.
Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina	Recomendação cumprida. O limite de gastos com educação de 2023 foi cumprido.





administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo;	
Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	A deliberação não foi objeto de análise nestas Contas Anuais. No entanto, em 2023, houve um aumento do percentual de participação de receitas próprias, saindo de 10,66% em 2022 para 12,77% em 2023, conforme tópico 4.1.4.

2.8. Regime Previdenciário

51. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

52. A Secex apurou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

53. No entanto, em relação ao certificado de regularidade previdenciária, apontou a seguinte irregularidade:

1.1) O Regime de Previdência não possui atualmente Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido emitido pelo MPAS, conforme dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08. - LB05

54. Em sua **defesa**, a gestora informou que a ausência do CRP decorreu da ausência de servidores com a devida certificação dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela gestão dos recursos do fundo municipal de previdência. Ressaltou que envidou todos os esforços necessários para habilitar os servidores, mas que houve imensa dificuldade na aprovação dos 3 servidores necessários para validação e obtenção da CRP, mas que após a devida aprovação e habitação dos funcionários o certificado foi obtido, conforme consta no referido link: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

55. **A auditoria sanou a irregularidade.** Entendeu ser verídica a alegação da gestora quanto ao motivo que levou ao impedimento da emissão de CRP ao longo





do exercício de 2023, além de ser da própria unidade gestora do RPPS a obrigatoriedade de ter providenciado a certificação de seus agentes de investimentos.

56. **O MPC concorda com os argumentos da auditoria** e entende que a pendência foi solucionada com a emissão do novo CRP, conforme consta no link a seguir:

(<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=37464955000100>).

57. Desta forma, opina pelo saneamento da irregularidade em tela.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

58. O índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de **0,71**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe colocou na 61ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

59. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

60. A **Secex e o MPC consideraram a irregularidade LB 05 sanada e mantiveram a irregularidade MB02.**

61. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária.**

62. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao





limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

63. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Glória D'Oeste**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

64. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão da **Sra. GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento da irregularidade LB05**;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02);

c.2) faça constar de forma expressa, nos currículos escolares, os conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394 /1996;





c.3) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme a obrigatoriedade estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.164/2021;

c.4) adote ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei n.º 14.164/2021;

c.5) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;

c.6) seja realizada a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

